



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 138, DE 2008
(nº 706/2007, na Casa de origem)

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4° As embalagens dos produtos citados no art. 2° desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI N° 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5° Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6° O art. 65 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1° Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2° Não constitui crime a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida na forma da lei."(NR)

Art. 7° Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 2° desta Lei.

Art. 8° Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7° desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 706, DE 2007

Altera o caput do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens tipo “spray”, em todo território nacional, para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - O material citado no artigo anterior só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º - As embalagens dos produtos citados no artigos 1º desta lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões “ PICHANÇA É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 9.605). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS”.

Art. - 4º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa ao estabelecimento infrator, por unidade de spray comercializada, a ser aplicada da seguinte forma:

I Multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

II – Em caso de reincidência, será acrescido 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa constante no inciso I;

III – Aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II, e identificada nova infração pelo mesmo estabelecimento, implicará em suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias; e

IV – Verificada a reincidência do estabelecimento após a aplicação da penalidade constante do inciso anterior, a este será imposta pela autoridade competente a cassação do seu alvará de funcionamento ou de qualquer ato administrativo que lhe tenha permitido funcionar.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou em caso destas não existirem, dos órgãos que tenham competências assemelhadas.

Art. 6º - É facultado ao Poder Executivo afixar, nos locais em que ocorrer eventos patrocinados pelos produtos referidos nesta lei, propaganda com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o Artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º - O Caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, também, dos §§ 1º e 2º.

“Art. 65 – Pichar edificação ou monumento urbano”

§1º - Entende-se por “pichação” uma ação ilegal e criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de inferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano.

§ 2º - Entende-se por “grafite” a prática que tem como objetivo a valorização do patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários.

Art. 7º - O poder executivo regulamentará essa Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação da Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 9º - Os produtos envasados dentro do prazo constante no artigo anterior poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007

Geraldo Magela
PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/9/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15289/2008)